



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2022

Apensado: PL nº 409/2023

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

Autor: Alexandre Frota (PSDB-SP)

Relatora: Erika Kokay (PT-DF)

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, a Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, sugeriu uma modificação no Substitutivo apresentado por esta Relatora.

Assim, acolho a sugestão proposta, preservando-se o mérito e os objetivos centrais da proposição, e apresento esta complementação de voto para que o artigo 23-A, constante do Substitutivo, passe a ter a seguinte redação:

Art. 23-A. Fica instituído o serviço de acolhimento institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições, às diversidades de

Apresentação: 13/05/2026 14:09:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL 2618/2022

CVO n.1



\* C D 2 6 0 3 0 9 7 4 0 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ciclos de vida, às famílias, etnias, religiões, dentre outras expressões de humanidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.618/2022, com novo Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.618, DE 2022, E Nº 409, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Acolhimento Institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Fica instituído o serviço de acolhimento institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições, às diversidades de ciclos de vida, às famílias, etnias, religiões, dentre outras expressões de humanidade.

§ 1º Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Acolhimento Institucional, que deverá abarcar, entre outros, o acolhimento provisório de mulheres em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de seus dependentes crianças e adolescentes, em razão da violência doméstica e familiar.

§ 2º O Serviço de Acolhimento Institucional tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora

